

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 283/17.

**PROCESSO Nº 1070/17.
PLCL Nº 14/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

Consoante dispõe a Carta Magna, é da competência dos Municípios auto organizar e prestar seus serviços, e legislar sobre matérias de interesse local (artigo 23, inciso X, e artigo 30, inciso I).

A Lei Orgânica, por sua vez, declara ser da competência do Município prover tudo quando concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e legislar e estabelecer normas de natureza financeira, política e programática da área de assistência social (arts. 9º, inciso II e 171, inciso III).

Prevê, ainda, no inciso IX do artigo 122, a instituição de fundos, mediante autorização legislativa.

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo, que os preceitos do §§ 1º e 2º do artigo 2º, bem como dos artigos 4º, 5º e 6º da proposição, por disporem sobre destinação de verbas e implicarem interferência na gestão do Município, vênha concedida, incidem em violação às normas da Lei Orgânica que atribuem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para administrar o Município (art. 94, incisos IV e XII).

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 23 de maio de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral—OAB/RS 18.594